

**Proc. TC 003.483/2013-4**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Sra. Maria Aparecida Panisset, a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 803/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Embora os recursos do convênio tenham sido depositados na conta específica do convênio em 2005 (R\$ 320.000,00, em 11/11/2005, e R\$ 320.000,00, em 20/12/2005), a aquisição das unidades móveis de saúde (UMS) só veio a ocorrer entre maio e junho/2008. Em razão disso, não teria sido possível aplicar a metodologia de cálculo de superfaturamento desenvolvida pelo TCU, uma vez que adequada apenas para as compras efetuadas até 2006.

Nada obstante, a unidade técnica verificou diversas inconsistências na documentação remetida a título de prestação de contas, que impossibilitariam o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a aquisição realizada pela prefeitura:

- a) os recursos repassados foram retirados da conta específica (conta 37.159-9, ag. 394-8) mediante dois saques, efetuados, respectivamente, em 16/7 e 22/7/2008, sem que tenham sido identificadas suas destinações, em desconformidade com o art. 20 da IN – STN 1/1997;
- b) as notas fiscais 806 e 807 emitidas pela empresa Silvano e Filho Comércio de Veículos Ltda. encontram-se com os atestos de recebimento nos versos desses documentos em páginas que também contêm o carimbo de “em branco”, constituindo em indícios de que os bens na realidade não foram recebidos (art. 63 da Lei 4.320/1964);
- c) embora o Plano de Trabalho aprovado do convênio tenha previsto a aquisição de dois veículos tipo Van com plataforma elevatória para transporte de deficientes físicos, as notas fiscais de aquisição não mencionam veículos com tais particularidades; e
- d) as notas fiscais não foram identificadas com o número do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sexta do Termo do Convênio e no art. 30 da IN - STN 1/1997.

Em razão disso, a unidade técnica promoveu a citação da responsável pelo valor correspondente ao montante de recursos federais utilizados na aquisição (R\$ 670.600,00), atualizado a partir da data do último saque.

A responsável, embora regularmente citada, não compareceu aos autos, motivo pelo qual a Selog propôs considerá-la revel, com o julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em desacordo com a proposição alvitrada. Explico.

A responsável apresentou oito documentos fiscais, restando ausente a nota fiscal 716, referente à aquisição de uma ambulância de simples remoção. Os documentos existentes não apresentam a identificação do convênio, nem mesmo do procedimento licitatório que resultou na

compra. Afora isso, como bem ressaltado pela unidade técnica, as notas fiscais 806 e 807 apresentam indícios de fraude, que são agravados pelo fato de não existir correspondente Controle de Patrimônio da Prefeitura de São Gonçalo/RJ das correspondentes UMS (os documentos à peça 3, p. 330-334, referem-se às cinco ambulâncias de simples remoção e às duas unidades odontológicas).

Ademais, os supostos pagamentos foram efetuados mediante saques promovidos na conta do convênio (caderneta de poupança - peça 2, p. 29), não sendo possível identificar a destinação dada a esses valores, com prejuízo ao estabelecimento do necessário nexa causal.

Portanto, considero que, a par da documentação acostada ao processo, não há como assegurar que os recursos do convênio foram, de fato, aplicados na aquisição das referidas unidades móveis de saúde. Assim, entendo devida a citação da responsável.

Discordo, no entanto, com relação ao valor do débito. No meu julgamento, os valores repassados devem ser lançados a débito nas datas em que foram promovidos os correspondentes créditos na conta específica do convênio, ou seja (peça 1, p. 13-14):

- débito de R\$ 320.000,00, atualizado a partir de 11/11/2005;
- débito de R\$ 320.000,00, atualizado a partir de 20/12/2005.

Além disso, como mencionado na instrução à peça 4, houve a restituição do saldo existente na conta específica do convênio, em 9/2/2009, no valor de R\$ 113.677,19 (peça 1, p. 18), o qual, no meu entendimento, deve ser lançado a crédito da responsável, naquela data:

- crédito de R\$ 113.677,19, atualizado a partir de 9/2/2009.

Considerando que, nesses termos, o valor do débito (R\$ 1.519.969,95, atualizado até 16/12/2013) é superior àquele utilizado para fins de citação da Sra. Maria Aparecida Panisset (R\$ 1.273.247,00 em 16/12/2013), proponho que seja promovida nova citação da responsável, nos valores acima sugeridos, observando-se o endereço referenciado à peça 3, p. 10 (Rua Sete de Setembro, nº 73, Gradim, São Gonçalo/RJ).

Ministério Público, em 16 de dezembro de 2013.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral